



**DECRETO MUNICIPAL Nº 040, DE 21 DE JUNHO DE 2023**

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b> Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEGD. Data: 21/06/2023 Edição: 15551/2023 Ano VI
<b>Medéia Ap<sup>a</sup> de Souza</b> Agente Administrativa Matrícula 291

*REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AS HIPÓTESES E O PROCESSO PARA AS CONTRATAÇÕES DIRETAS DISCIPLINADAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.*

**ARISTEU PEREIRA NANTES, PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, e considerando a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre as hipóteses e o processo para as contratações diretas, compreendidos os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, disciplinados pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º.** São competentes para autorizar a contratação direta o Prefeito Municipal, os ordenadores de despesas da unidade orçamentária e as autoridades máximas das entidades da administração indireta.

**CAPÍTULO II  
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art. 3º.** É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, especialmente nos casos exemplificativos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no art. 43 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 4º.** Nas contratações que se enquadrarem nas hipóteses de inexigibilidade, deverá ser observado o seguinte:





§ 1º. Para fins de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo.

§ 2º. Para fins de contratação de profissional do setor artístico, poderá ser realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

§ 3º. Nas contratações de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem sua escolha necessária, devem ser verificados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

**Art. 5º.** A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de órgão legalmente competente para a realização da atividade contratada.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. O disposto no caput não impede que o órgão competente contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

§ 3º. É vedada a subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação.

**Art. 6º.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.





§ 1º. Somente é possível a indicação de marca nos seguintes casos, desde que devidamente justificado:

- I - quando for necessário para a padronização do objeto;
- II - para manter a compatibilidade tecnológica com as plataformas já utilizadas pela Administração;
- III - quando ficar comprovado que a marca específica é a única capaz de atender ao objeto do contrato;
- IV - para fins de identificação do objeto, utilizando-a meramente como referência.

§ 2º. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, quando o ato decisório assim o indicar.

### CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

#### Seção I Da dispensa física

**Art. 7º.** Dentro do prazo fixado no art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Municipal adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível.

**Parágrafo único.** Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que, caso adotada, deverá seguir regulamento próprio.

**Art. 8º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites mencionados nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, na forma do § 1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e





**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica às contratações até o valor atualizado de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, consoante o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. Os valores mencionados nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público, autarquia ou fundação qualificados como agências executivas na forma da lei.

**Art. 9º.** Quando se tratar de dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, as contratações devem ser feitas preferencialmente com microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), considerando o limite disposto no inciso I do art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **Seção II** **Do edital**

**Art. 10.** O órgão ou entidade deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

**I** - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

**II** - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III** - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006;

**V** - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**VI** - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.

**VII** - endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de contratação e/ou licitações, no endereço indicado, mediante protocolo.

**Parágrafo único.** O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.





**Art. 11.** O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como será disponibilizado, na íntegra, no sítio oficial do município.

### **Seção III Do fornecedor**

**Art. 12.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo no setor de contratações e/ou licitações indicado no edital, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

**I** - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II** - o enquadramento na condição de ME ou EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;

**III** - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento e

**IV** - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Caberá ao fornecedor certificar-se do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

### **Seção IV Do julgamento, da habilitação e da homologação**

**Art. 13.** Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

**Art. 14.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

§ 3º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.





**Art. 15.** Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

**Art. 16.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições dispostas na Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário previstos no edital.

**Art. 17.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 16, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a sua habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda as especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 18.** No caso de o procedimento fracassar, o órgão ou entidade poderá:

**I** - republicar o procedimento;

**II** - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou a sua situação no que se refere à habilitação; ou

**III** - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e III do caput também poderá ser utilizado se o procedimento restar deserto.

**Art. 19.** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 20.** O processo administrativo de contratação direta deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente,





as disposições do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas neste decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§ 1º. Deverão estar presentes, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa da despesa, que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 23, da Lei nº 14.133/2021;

**III** - declaração do ordenador de despesas de que a contratação direta em razão do valor não configura fracionamento de despesas;

**IV** - declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - parecer jurídico e, se for o caso, pareceres técnicos, que demonstre o atendimento aos requisitos exigidos;

**VI** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VII** - razão da escolha do contratado;

**VIII** - justificativa de preço, se for o caso, e

**IX** - autorização da autoridade competente.

§ 2º. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

**I** - dispensa de licitação em razão de valor e

**II** - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 3º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato aplicam-se, no que couber, as cláusulas necessárias dispostas no art. 92, da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º. As autoridades competentes mencionadas no art. 2º deste decreto deverão certificar-se de que a contratação por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento do objeto.





**Art. 21.** Nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, o processo administrativo tornar-se-á simplificado, sendo dispensados os seguintes elementos:

**I** - estudo técnico preliminar;

**II** - análise de riscos;

**III** - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

**IV** - outros documentos, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de hipótese de dispensa consoante inciso VIII do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, desde que o direito fundamental a ser efetivado possa ser configurado como situação de emergência ou de calamidade pública, o processo também será simplificado.

**Art. 22.** Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

**Art. 23.** Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, deverão ser exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

**I** - habilitação jurídica, na forma prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, sendo: ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso;

**II** - qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, na forma prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, caso for exigência do termo de referência ou projeto básico, de acordo com a complexidade do objeto;

**III** - regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021;

**IV** - qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precise demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita às constantes do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

**V** - declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capazes de comprovar os requisitos exigidos nos §§ 1º ao 5º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de





licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal;

II - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

**Art. 24.** Nas hipóteses de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, nos termos do § 6º do art. 82, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. As particularidades do sistema de registro de preços serão tratadas em regulamento próprio.

**Art. 25.** Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta, nos termos do § 5º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, desde que se trate de contratação de baixo valor ou baixa complexidade, entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 26.** No caso de contratação direta, a divulgação do contrato ou instrumento congênere deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput, sob pena de nulidade.

§ 2º. A divulgação de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no sítio eletrônico oficial do município e no Diário Oficial Municipal.

**Art. 28.** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras





vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

**Art. 29.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**Art. 30.** Fica a Secretária Municipal de Administração autorizado a expedir normas complementares para a execução deste decreto, desde que não impliquem em aumento de despesa.

**Art. 31.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 21 de junho de 2023.

**ARISTEU PEREIRA NANTES**  
PREFEITO MUNICIPAL